

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR REPRESENTANTE DO HOSPITAL MATERNO
INFANTIL FRANCISCO DE ASSIS - HIFA**

**EDITAL DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS: Nº 002/2026
CONVÊNIO Nº 7AABYY/2026**

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA., inscrita no CNPJ nº 58.295.213/0021-11, com filial na Rua Otto Salgado, 250, Prédio Varginha B2 – Parte B, Distrito Industrial Cláudio Galvão Nogueira, Varginha/MG, na condição de licitante declarada vencedora do Lote 02, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **MED SHOP COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.**, com fundamento no item 8.2 do Edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1. As presentes contrarrazões são apresentadas tempestivamente, nos termos do item 8.2 do Edital de Cotação Prévia de Preços – Divulgação Eletrônica nº 002/2026 e do art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, dispositivos que asseguram aos demais licitantes o prazo de 3 (três) dias corridos para oferecimento de contrarrazões, contado da divulgação da interposição do recurso administrativo pelo HIFA – Hospital Infantil Francisco de Assis. Preenchido o requisito temporal, impõe-se o regular conhecimento da presente peça.

2. SÍNTESE DA DECISÃO E DO RECURSO

2. O Edital em epígrafe tem por objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital Infantil Francisco de Assis – HIFA, com recursos oriundos do Convênio nº 7AABYY/2026, cujo Lote 02 corresponde ao fornecimento de ultrassom, com critério de julgamento pelo menor preço, nos termos do item 7.1 do Edital e do art. 33, I, da Lei nº 14.133/2021.

3. A análise técnica do HIFA examinou as propostas pela ordem de classificação de preço. Após a desclassificação da primeira colocada, a proposta da MED SHOP foi considerada não aderente ao descritivo do Lote 02 por dois fundamentos autônomos: (i) ausência de comprovação documental do movimento de deslize horizontal, avanço/recuo ou mecanismo equivalente do painel de controle; e (ii) divergência entre o transdutor setorial neonatal expressamente indicado na proposta, modelo P10-4s, e a documentação técnica oficial vinculada ao equipamento, que identifica o modelo P10-4.

4. No recurso, a MED SHOP sustenta que a expressão “giro: alcance de até 150 mm” corresponderia ao deslize horizontal exigido e que o sufixo “s” do transdutor seria simples erro de digitação, passível de correção sem alteração da proposta. A Recorrente pede não apenas o saneamento, mas sua imediata reclassificação e declaração como vencedora.

5. Os documentos e a literatura oficial do próprio fabricante, contudo, reforçam a correção da cautela adotada no parecer técnico: o manual não identifica o movimento especificado no Edital, o P10-4s é uma designação comercial efetivamente utilizada pela Mindray, e a plataforma Consona N7 pode operar com Windows ou Linux e com diversos módulos opcionais, não formalizados na proposta. Logo, não é possível presumir, por mera interpretação, qual transdutor, sistema operacional ou conjunto de licenças estava incluído na configuração e no preço originalmente ofertados.

6. Logo, no que se refere ao equipamento ofertado pela Recorrente o mesmo não atende integralmente às exigências previstas no edital, sendo, portanto, o recurso interposto meramente protelatório e desprovido de fundamento legal. Vejamos.

3. DO MÉRITO

3.1. DO PAINEL DE CONTROLE: O “GIRO DE 150 MM” NÃO COMPROVA DESLIZE

3.1.1. O Edital individualizou três movimentos cumulativos

7. A priori, cabe ressaltar que o Anexo I, da Cotação Prévia de Preço exigiu painel de controle articulável “incluindo altura, giro e deslize”. A **enumeração não é meramente descritiva: identifica três movimentos que deveriam estar disponíveis e comprovados.**

8. A proposta da Recorrente MED SHOP, em sua página 2, registra somente ajuste de “altura, rotação e giro”, **sem declarar translação horizontal, avanço/recuo ou aproximação/afastamento do painel em relação ao operador.**

9. O manual específico da família Consona N7, no item 3.6, informa que o painel pode ser girado para a esquerda e para a direita em 80° e movido para cima e para baixo em 300 mm. O **documento não descreve o terceiro movimento exigido.** Logo, o parecer técnico concluiu, de forma motivada, que não foi identificado deslize horizontal ou mecanismo equivalente, estando devidamente fundamentado e baseado na documentação técnica do fabricante.

3.1.2. A ficha genérica não substitui a especificação do equipamento ofertado

10. O recurso se apoia no documento apresentado como ficha técnica, que utiliza a expressão “giro: alcance de até 150 mm”. Ocorre que esse documento abrange 23 modelos das famílias Consona N6, N7, N8 e N9, além de outras variantes, e declara ter sido elaborado com base em ficha de especificações da fábrica (datasheet), com informações passíveis de confirmação durante o uso clínico. Ele não identifica, para cada característica, o modelo, a variante e a configuração comercial aos quais se aplica.

11. Veja a informação dos diferentes modelos sob o mesmo documento e registro:

Consona N9, Consona N9 Pro, Consona N9S,
Consona N9 Exp, Consona N9T, Recho N9, Resona
N9, Nueva N9, Consona N8, Consona N8 Pro,
Consona N8S, Consona N8 Exp, Consona N8T,
Consona N7, Consona N7 Pro, Consona N7S,
Consona N7 Exp, Consona N7T, Consona N6,
Consona N6 Pro, Consona N6S, Consona N6 Exp,
Consona N6T

Sistema digital de diagnóstico por imagens de ultrassom,
composto de ecógrafo com análise espectral Doppler
(Sistema de ultrassom diagnóstico)

12. Também é possível verificar a informação que evidencia a necessidade de consulta ao manual e ao datasheet original de fábrica:

Especificações Técnicas

A Mindray disponibiliza um manual do operador que descreve os procedimentos operacionais referentes a este sistema de ultrassom diagnóstico e demais acessórios compatíveis. Para garantir operações seguras e corretas, é recomendável ler atenta e detalhadamente o manual antes de operar o sistema.

Este documento foi elaborado tomando como base as informações contidas na ficha de especificações técnicas (Datasheet) disponibilizada pela fábrica. As informações aqui contidas podem ser confirmadas durante o uso contínuo do aparelho na prática clínica.

13. A própria comparação entre os documentos revela a insuficiência da inferência: a ficha genérica menciona rotação de 180°, altura de 300 mm e “giro” com alcance de 150 mm, enquanto o manual específico do Consona N7/N7T descreve giro de 80° e movimento vertical de 300 mm, sem reproduzir o alegado alcance horizontal de 150 mm. Diante dessa diferença, não é tecnicamente possível importar para o equipamento ofertado uma característica que o manual específico não registra.

14. Além disso, a unidade de medida não define, por si só, a natureza cinemática do movimento. Um giro pode ser quantificado por ângulo e também por alcance, raio, arco ou deslocamento da extremidade, todos mensuráveis em milímetros. Para comprovar deslize seria necessária indicação inequívoca de movimento ou capacidade de distanciamento horizontal, avanço/recuo ou mecanismo funcionalmente equivalente.

15. O recurso não apresenta desenho mecânico, vídeo técnico, manual específico ou declaração do fabricante que caracterize os 150 mm como translação horizontal – o que poderia ter sido demonstrado já nesta oportunidade recursal. Não obstante, a Recorrente não forneceu qualquer evidência ou demonstração direta, em seu próprio equipamento, como, por exemplo, registro de uso clínico em que se evidencie tal capacidade de movimentação.

3.2. DO TRANSDUTOR P10-4s: NÃO HÁ “ERRO DE DIGITAÇÃO EVIDENTE”

3.2.1. P10-4s é um modelo real utilizado pela própria Mindray

16. A premissa central do recurso – de que a letra “s” seria um caractere sem significado, acrescentado por mero lapso – não se sustenta diante da própria literatura do fabricante. Fichas técnicas oficiais da Mindray listam o P10-4s como modelo específico de transdutor setorial. **Portanto, P10-4 e P10-4s são designações comerciais existentes e não podem ser tratadas como grafias intercambiáveis.**

17. Em ficha oficial da Mindray, na qual o P10-4s é efetivamente documentado, a banda indicada é de 2,9 a 10,5 MHz. Esse dado externo não é utilizado para afirmar que o P10-4s seja compatível com o Consona N7; serve para demonstrar precisamente o contrário da tese recursal: o modelo existe, possui documentação própria e não pode receber automaticamente a faixa de 3,0 a 12,0 MHz atribuída ao P10-4 na documentação brasileira.

18. Ainda que se aplicasse a tolerância editalícia de ± 1 MHz à extremidade superior de 12 MHz, seria necessário alcançar ao menos 11 MHz. A ficha oficial acima citada informa limite superior de 10,5 MHz. Esse elemento deve ser tratado como corroborativo, pois a ficha é de outra plataforma; de todo modo, ele afasta qualquer aparência de equivalência automática entre P10-4s e P10-4 e exige comprovação específica do fabricante para a plataforma Consona ofertada.

3.3. A documentação vinculada ao Consona N7/N7T identifica P10-4, não P10-4s

19. O Manual do Operador do Consona N7/N7T apresenta o P10-4 na tabela de transdutores e repete esse modelo na lista de acessórios do produto. A ficha, por sua vez, também apresenta o P10-4, com banda de 3,0 a 12,0 MHz, para cardiologia neonatal e pediátrica. A análise técnica foi cuidadosa ao não afirmar a inexistência do P10-4s em todo o portfólio Mindray; limitou-se a registrar que sua compatibilidade e documentação não foram comprovadas para a plataforma ofertada.

20. A proposta comercial, entretanto, não indicou P10-4. Indicou expressamente P10-4s e atribuiu a esse modelo a faixa de 3,0 a 12,0 MHz. Com a

confirmação de que P10-4s é uma designação real, a inconsistência deixa de ser uma simples letra excedente e passa a atingir a identificação do acessório e a correspondência entre modelo, compatibilidade e especificação técnica.

21. A existência real do modelo P10-4s não favorece a tese de “erro óbvio”. Ao contrário: torna materialmente ambígua a proposta.

22. As duas hipóteses possíveis conduzem à necessidade de prova contemporânea

a) Se o objeto originalmente ofertado era o P10-4s, a MED SHOP deverá comprovar, por documento oficial do fabricante, que esse modelo é compatível com o Consona N7 ou N7T e que, nessa plataforma, possui banda que efetivamente cubra a faixa mínima aceita pelo Edital. A documentação anexada ao processo não realiza essa vinculação.

b) Se o objeto originalmente ofertado era o P10-4, a alteração de P10-4s para P10-4 substitui a identificação de um modelo existente, que não atende ao Edital, por outro.

23. Sem isso, a Comissão não estaria apenas corrigindo grafia: estaria escolhendo, após o encerramento do prazo, qual dos dois modelos a licitante efetivamente pretende entregar. Essa reconstrução posterior comprometeria o julgamento objetivo e a isonomia do presente processo.

3.4. DA IMPOSSIBILIDADE DE RECLASSIFICAÇÃO AUTOMÁTICA

24. Ainda que se acolhessem os fundamentos apresentados no recurso, não caberia a reclassificação automática da Recorrente. Além das incorreções técnicas apontadas no parecer, os documentos da própria proposta evidenciam outras indefinições que exigiriam, ao menos, nova análise técnica e diligência limitada à comprovação de condições preexistentes.

Matriz das inconsistências adicionais

Ponto	Evidência documental	Consequência para o julgamento
Sistema operacional Windows	O Edital exige plataforma Windows. A proposta MED SHOP informa apenas “sistema operacional todo em português”. O manual do Consona declara ambiente Windows 10 ou Linux e descreve componentes distintos para cada sistema.	Tratando-se de um item opcional, a empresa não declarou em proposta a entrega do software Windows.
Modelo N7 ou N7T	Na página 7, a proposta registra “Unidade Básica CONSONA N7” e, logo abaixo, “MODELO CONSONA N7T”. O manual trata N7 e N7T em linhas distintas.	A proposta não individualiza de forma inequívoca o equipamento que será entregue.
Elementos do L13-3	O Edital exige transdutor linear com no mínimo 150 elementos. A proposta oferta L13-3 sem declarar o número de elementos. O documento técnico informa 192 elementos para o modelo diferente L13-3N, não para L13-3.	Não é possível transferir a especificação de um modelo para outro sem documento oficial.

3.4.1. O manual distingue capacidade suportada de opção efetivamente instalada

25. O Manual do Operador separa a configuração padrão das opções e informa que a tela de manutenção relaciona todas as opções suportadas pelo sistema, indicando seu status como “desabilitado” ou “instalado”. Também ressalva que telas, menus e funções variam conforme versão de software, opções e configuração do sistema adquirido.

26. Assim, um catálogo genérico que descreve sistema operacional Windows demonstra, no máximo, capacidade potencial da plataforma; não comprova que o sistema integrava a configuração comercial específica da MED SHOP, uma vez que a plataforma também admite ambiente Linux.

27. Essa **distinção é essencial porque a proposta da Recorrente não apresentou lista de códigos, licenças ou opções instaladas**. A eventual inclusão posterior do sistema operacional Windows não seria mero esclarecimento, caso tal item não constasse da configuração e do preço formados na data da proposta. Portanto, não há que se cogitar a possibilidade de aceitação da proposta da Recorrente, visto que o equipamento ofertado não atende ao Edital.

3.5. DO FORMALISMO MODERADO E DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA

28. O recurso invoca os arts. 17, § 6º, e 71 da Lei nº 14.133/2021 como fundamento para saneamento. O primeiro trata da possibilidade de a Administração exigir certificação por organização independente acreditada pelo Inmetro; o segundo disciplina as providências da autoridade superior após o encerramento das fases de julgamento, habilitação e recursos. **Nenhum deles estabelece autorização geral para trocar modelo, completar configuração técnica ou presumir característica não demonstrada.**

29. Além disso, o art. 64 da Lei 14.133/21, não socorre a Recorrente, visto que admite diligência para complementar informações sobre fatos existentes à época do certame e sanar falhas que não alterem a substância dos documentos.

30. No presente caso, a dúvida não recai sobre autenticação, paginação ou simples omissão de um comprovante neutro. Ela alcança escolhas materiais: modelo P10-4s ou P10-4; Consona N7 ou N7T; Windows ou Linux; e a existência de um movimento mecânico específico. Por isso, eventual diligência deve ser fechada, objetiva e apoiada em registros contemporâneos à proposta, sem permitir que a Recorrente selecione posteriormente a configuração que melhor se ajuste ao Edital.

31. Portanto, eventual diligência neste caso poderia confirmar o que já integrava a oferta em 18 de agosto de 2026; não pode acrescentar Windows, substituir P10-4s por P10-4, escolher entre N7 e N7T ou alterar o mecanismo do painel depois da abertura das propostas.

32. Assim, não houve violação ao princípio do formalismo moderado, que deve afastar apenas exigências formais excessivas ou inúteis, privilegiando o conteúdo e o resultado vantajoso. Neste caso, porém, a desconformidade do objeto é evidente, e a aceitação da proposta afrontaria os princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo.

4. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

33. Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração e os licitantes encontram-se vinculados aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia e da economicidade, entre outros.

34. O art. 59 da mesma Lei determina a desclassificação das propostas que “não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital” (inciso II) ou “apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável” (inciso V).

35. No caso concreto, em relação a **proposta apresentada pela Recorrente verifica-se que não houve atendimento as especificações do edital, o que não constitui vício sanável por mera diligência ou declaração posterior**, na medida em que sua correção dependeria da inclusão, após a abertura do certame, de item que jamais integrou a proposta comercial da Recorrente.

36. Logo, **aceitação da proposta da Recorrente, que não atende integralmente aos requisitos técnicos do edital, violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**, que devem nortear toda a atuação da Administração no processo licitatório.

37. Segundo a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a **economicidade não se limita ao menor preço, mas à escolha da proposta que oferece melhor desempenho e menor custo operacional ao longo do tempo**. Adquirir um equipamento que não comprova o atendimento às especificações técnicas exigidas pode resultar em maior necessidade de manutenção, menor precisão nos diagnósticos e, consequentemente, gastos adicionais com exames complementares e retrabalho, em prejuízo ao interesse público.

38. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é definido pelo saudoso Hely Lopes Meirelles nos seguintes termos:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da concorrência, quer quanto ao procedimento, quer quanto ao julgamento e ao contrato. (...) O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. (Hely Lopes Meirelles. Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992, p. 29).

39. Além disso, a economicidade invocada pela Recorrente — apoiada na diferença de preço entre as propostas — **não autoriza a Administração a contratar solução que não comprova o atendimento a item obrigatório e autônomo do objeto licitado**, sob pena de frustrar a própria finalidade da licitação e o interesse público na aquisição de solução tecnicamente completa.

40. Portanto, fixadas as regras do certame e encerrada a fase de apresentação de propostas, não é dado ao licitante — tampouco à Administração — relativizar ou flexibilizar exigência técnica objetiva, sob pena de afronta os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade e da isonomia entre os participantes, que apresentaram suas propostas confiando na estrita observância das regras editalícias.

39. Por todo o exposto, impõe-se o **não provimento do recurso administrativo interposto pela Recorrente, com a manutenção da desclassificação técnica de sua proposta**, mantendo a decisão e parecer em sua íntegra.

5. DOS PEDIDOS

41. Diante do exposto, a **PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA.** requer:

41.1 o recebimento e o conhecimento destas contrarrazões, por tempestivas;

41.2 o não provimento do recurso administrativo interposto pela MED SHOP COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.; com a

consequente manutenção da desclassificação da Recorrente, especialmente porque a documentação específica do Consona N7/N7T não comprova o movimento de deslize horizontal, avanço/recuo ou mecanismo equivalente do painel de controle;

41.3 o reconhecimento de que P10-4s é uma designação comercial efetivamente existente no portfólio Mindray e, por isso, sua substituição por P10-4 não constitui erro de digitação evidente, dependendo de comprovação contemporânea e inequívoca de qual modelo integrava a oferta original;

41.4 caso seja deferida qualquer diligência, que a avaliação seja realizada pelo responsável técnico do HIFA, sem alteração do objeto ou do preço originalmente ofertados e com preservação do contraditório antes de eventual reclassificação; e

41.5 a manutenção da decisão que declarou a PHILIPS vencedora do Lote 02 e o regular prosseguimento do processo para adjudicação e homologação, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

42. Na eventualidade de serem rejeitadas as contrarrazões aqui expostas, seja esta petição submetida à autoridade superior, para reconsideração da decisão. Caso subsista quaisquer dúvidas que sejam facultadas as devidas diligências conforme e todas as provas em direito admitidas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Varginha/MG, 2 de setembro de 2026.

EVELYN BORGES
QUEIROZ

Assinado de forma digital por
EVELYN BORGES QUEIROZ
Dados: 2026.09.03 17:44:45
-03'00'

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA.

Representante Legal